



10.330.189/0001-34
EFICAZ - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua R-6 nº 237 Qd. R9 Lt. 15
Setor Oeste - CEP: 74.125-080
GOIÂNIA-GO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2023
Processo N°. 23.18.000001874-0
Impugnação ao Edital

EFICAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o N°. 10.330.189/0001-34, com endereço na Rua 06, n°. 29, LT. 12, QD. 16, Setor Oeste, município de Goiânia, Estado de Goiás, por seu representante legal **EDSON SHIGUERU ABE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado na Avenida Independência, S/N, QD. 223, LT. 1/39, Setor Faicalville, Goiânia-Go, CEP: 74.350-823, portador da Carteira Profissional CREA/MG N°. 53.821-D/MG e CPF/MF n.º 713.655.406-34, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2023** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2023** gerenciado pela Impugnada para **Contratação de empresa ou consórcio de empresas objetivando o *retrofit* (modernização, eficiência e expansão) do parque de iluminação pública do município de Goiânia, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.**

Ao analisar as exigências previstas o edital, bem como as especificações do objeto licitado, constatou exigências e ausência de informações que comprometem a lisura do certame, inviabilizando a elaboração de propostas.

Vejamos:

1 – Sobre a potência solicitada:

Existe uma duplicidade de informação sobre as potências exigidas no edital: **potência nominal e potência máxima**, portanto, indaga-se, **qual a potência correta a ser adotada?** A potência máxima, subentende-se que pode haver uma variação, se potência nominal, não haver variação, tem que ser exatamente a potência fixada no edital, portanto, qual parâmetro deverá ser utilizado?

2 – Sobre a ausência de projeto luminotécnico com parâmetro para tipificação das vias:

Não verificamos no edital parâmetros para simulação luminotécnica para levantamento luminotécnico das vias.

Para cada cenário/padrão são informadas as características físicas do ambiente onde ocorrerá a instalação, assim como as condições do sistema de iluminação pública do local, compondo assim, um cenário/padrão de simulação, a saber: Largura da via, canteiros e calçadas, número de faixas de rolamento, distância do poste ao meio fio, arranjo dos postes, altura de montagem das luminárias, dimensão dos braços, potência máxima (W) admitida para as luminárias LED, indicadores de iluminância e uniformidade, mínimos, permitidos, dentre outros aspectos. Todos os cenários/padrões de simulação necessários de serem realizados estão representados nos ANEXOS ao Edital publicado.

Cumprido salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Por fim, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável

técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

3 – Sobre a solicitação de luminária com vidro:

A exigência afixada provavelmente implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão aliçados de participação no certame.

Como se sabe, na iluminação pública o determinante para apuração de qualidade é a verificação da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Luminárias com refrator em vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria nº 62 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato. O vidro foi um material que já foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessário pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm⁻³, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, policarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo, O policarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama. Dito isso, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria 62 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto e gaste mais dinheiro com a conta de



energia mensal. Neste sentido, **questiona-se se serão aceitas luminárias, em total acordo com as exigências legais e técnicas, que façam uso de lentes, difusores e refratores de policarbonato com aditivo anti-UV em conformidade a Portaria 62 do INMETRO de acordo com a NORMA ASTM G154?**

O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

A ausência de informações precisas, bem como deficiência na especificação do objeto a ser licitado impossibilita a realização de uma ampla pesquisa de mercado que reflita os preços reais praticados, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666 /93.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com **todas as características indispensáveis**, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a ausência das informações acima mencionadas, poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, **que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara**, sem gerar dúvidas para os participantes.

Percebe-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes. É nessa específica linha de licitação que o legislador faz uma especial exigência: a formulação prévia de um projeto básico, onde será definido o objeto a ser licitado de forma mais precisa e lícita. Assim o inciso I, do §2º, do Art. 7º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993:

Art. 7º. [...]

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. (BRASIL, 2011).

Com grande alcance de inteligência SILVA (1998, p. 46) nos brinda com precioso conceito a tema ora abordado:

“Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização”.

Neste contexto, a devida delimitação do objeto licitado pelo edital torna-se elemento fundamental ao êxito do certame competitivo, pois não somente interferirá nas condições de participação das empresas e decisivamente na precificação a ser apresentada por estas, como também influenciará nos serviços, na prestação que poderá ser exigida da eventual contratada.

Há que se destacar a descrição do objeto licitado interferir, ainda, de forma incisiva nas condições de habilitação das licitantes. Exigências formuladas com o escopo de averiguar a capacidade, idoneidade e aptidão dos licitantes ao cumprimento da eventual avença.

Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, consagrado em sua Súmula 177:

Súmula 177 do TCU: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

No caso em apreço, a objetividade na prescrição do objeto licitado não foi observada, conforme alhures já demonstrado.

Tais divergências, com a devida vênia, não devem permanecer no Edital. O Instrumento Convocatório deve se consubstanciar em um todo harmônico e trazer informações hígdas e confiáveis ao mercado. A ausência das informações mencionadas inviabiliza a construção de proposta comercial séria e que atenda à todas as necessidades do contrato.

Importante aqui destacar que não se trata de correções de erros ínfimos, mas de informações essenciais à correta elaboração das propostas.

Como é possível concluir diante dos argumentos acima expostos, a redação do Edital não é claro ou preciso, trazendo dúvida aos licitantes, inviabilizando assim, um julgamento objetivo por parte da própria Administração.



Conclui-se, diante de todas argumentações, que as especificações impugnadas, trazem conflito ao regular andamento do processo e, por conseguinte, inviabiliza a consecução de uma proposta mais vantajosa à Administração. Assim, visando assegurar a plena satisfação do interesse público, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório, **o Administrador deve retificar o instrumento convocatório.**

Sendo assim, é imperativo que ocorra a urgente revisão e esclarecimentos dos itens ora impugnados, sob pena de completa nulidade do Certame. O que se requer, com a consequente reabertura de prazo nos termos da Lei.

O não acolhimento dos pedidos na forma da lei, será comunicado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em forma de denúncia com pedido de liminar.

II. DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a Administração licitante selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas.

Ex positis, uma vez evidenciados os vícios e irregularidades que maculam o Edital, passa a Impugnante a rogar da Autoridade competente o seguinte:

- a) Inicialmente, a admissibilidade da presente Impugnação, com a observação ao item acima suscitado, devendo a mesmo ser conhecida e, ao final, provida pelos motivos anteriormente expostos;
- b) No mérito, diante dos vícios e ilegalidades apontadas no presente Certame, vem a Impugnante à presença de V. Sa., pleitear que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, as quais mantêm o Ato Convocatório eivado de vício e, por conseguinte, maculam o certame. Em caso de não atendimento às súplicas aqui suscitadas, a



10.330.189/0001-34
EFICAZ - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua R6 nº 237 Qd. R9 Lt. 15
Setor Oeste - CEP: 74.125-080
GOIÂNIA-GO

impugnante requer, a **SUSPENSÃO** do processo licitatório e, em seguida, a procedência do presente pedido no sentido de se **CORRIGIR** o Edital em apreço, retificando-se o mesmo nos termos equivocados, para a devida adequação aos termos da legislação vigente, com a posterior **REABERTURA DE PRAZO**;

- c) A imediata comunicação da apreciação da presente Impugnação, conforme prazo estabelecido em lei, para que se promova a ampla defesa de seus direitos, como é de justiça;
- d) Requer, finalmente, a **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, *in totum*.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2023.

**RONDINELLE CLEMENTE
DE OLIVEIRA:86545175149**

Assinado digitalmente por RONDINELLE CLEMENTE DE OLIVEIRA:86545175149
ND: Cs=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=18799897000120, OU
=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=RONDINELLE CLEMENTE DE
OLIVEIRA:86545175149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.06 15:46:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**EFICAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº. 10.330.189/0001-34**